

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 554/96
INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Hotel
Escola SENAC de Campos do Jordão
RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
PARECER CEE Nº: 486/96 CESG - aprovado em 27-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC dirige-se a este Colegiado para solicitar autorização para instalação e funcionamento, nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, das atividades do Hotel Escola SENAC de Campos do Jordão, cujo início está previsto para o ano de 1997. Solicita, ainda, a consequente aprovação do Regimento das Unidades SENAC - Ensino Regular de 2º Grau e respectivos Planos de Curso.

Esclarece que a Instalação daquele Hotel Escola visa o desenvolvimento de cursos regulares de 2º grau com Habilitações Profissionais Plenas ligadas à área de Hotelaria e Turismo, além de cursos de Qualificação Profissional e de Suprimento,

1.2 Acompanha o seu pedido os documentos a que se refere o inciso III do artigo 5º da mencionada Deliberação:

a) Relatório:

a.1 cargos dos profissionais que integrarão o quadro de funcionários, cujas habilitações dependem das funções que irão exercer e que devem atender aos requisitos e "exigências constantes da legislação de ensino e do trabalho", e, ainda, das normas estabelecidas pela própria entidade; em alguns casos, com "escolaridade de 2º Grau Técnico, ao qual será conferida autorização, a título precário, pelo Órgão Supervisor do SENAC-SP"

a.2 as dependências e instalações do edifício estão de acordo com as exigências da legislação municipal, engenharia sanitária, órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança do trabalho; as salas de aulas convencionais, as especiais e os laboratórios estão preparados com equipamentos e mobiliários necessários;

a.3 a escrituração escolar, controle de matrículas, aproveitamento da clientela e controle estatístico serão microfilmados;

a.4 Regimento Escolar referente ao Ensino Regular de 2º grau, será comum a toda a rede do SENAC-SP e Planos de Curso destinados, inicialmente, para o Hotel Escola SENAC de Campos do Jordão. O RE adotado pela rede de unidades, relativo ao ensino supletivo foi aprovado pelo Parecer CEE nº 177/95, bem como foram aprovados por outros Pareceres do CEE os respectivos Planos de Curso;

b) Planta do prédio aprovada pela ERSA e PM da Estância de Campos do Jordão;

c) Regimento Escolar, sobre o qual observamos:

c.1 - contém a identificação do mantenedor; sua caracterização; missão da instituição, contemplando os objetivos da Lei 5.692/71; organização técnico - administrativa e agentes educacionais (corpo docente); proposta de trabalho; clientela (corpo discente); organização didática, que trata dos cursos, avaliação, promoção, recuperação e dependência; Conselho Pedagógico; regime disciplinar, que nos termos do artigo 15 da Deliberação CEE nº 33/72, refere-se a regime escolar e trata da duração dos cursos, inscrição e seleção, matrícula e frequência, transferência e adaptação, aproveitamento de estudos, horários, estágios, intercomplementaridade e entrosagem, auto-instrução e educação a distância, atos disciplinares e expedição de diplomas e certificados.

c.2 - A Assistência Técnica, ao analisar o Regimento Escolar, constatou que alguns de seus artigos deveriam adequar-se a legislação pertinente. À vista de tais constatações, entrou em contato com a instituição, solicitou as providências que se faziam necessárias e que foram prontamente atendidas. Assim, o pedido de aprovação do RE está amparado legalmente.

d) Planos de Curso:

d.1 Habilitação Profissional Plena de Técnico em Hotelaria - ênfase em Hospedagem, elaborado de acordo com o inciso II do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86 e coerente com as normas regimentais propostas.

A estrutura curricular atende às exigências da Resolução CFE nº 06/86, Parecer CFE nº 45/72 e Deliberação CEE nº 29/82.

d.2 - Habilitação Profissional Plena de Nutrição e Dietética - coerente com as normas regimentais e de acordo com a legislação vigente. O mesmo ocorre com a sua grade curricular, cujos mínimos profissionalizantes estão de acordo com o Parecer CFE nº 4.089/74.

d.3 - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Turismo - de acordo com as exigências legais e coerentes com Regimento Escolar, o mesmo ocorrendo com a grade curricular, cujos mínimos profissionalizantes encontram-se respaldados no Parecer CFE nº 45/72.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e funcionamento das atividades do Hotel Escola SENAC de Campos do Jordão;

2.2 aprovam-se o Regimento Escolar das Unidades SENAC - Ensino Regular de 2º Grau e respectivos Planos de Curso das Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Turismo, Técnico em Nutrição e Dietética e Técnico em Hotelaria - ênfase em Hospedagem.

2.3 Devolvam-se ao interessado cópias devidamente rubricadas do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos aprovados.

São Paulo, 12 de novembro de 1996

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de novembro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente